

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO II**

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

ROMEU THOMÉ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-652-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado “A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos”, de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam “Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas”, que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em “Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado “Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS” que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em “Políticas públicas, risco e a questão ambiental”, Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo “Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara

SUSTENTABILIDADE POLÍTICA NA REURB-S: REPRESENTATIVIDADE E EMPODERAMENTO FEMININO PARA MITIGAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS NOS CORPOS FEMINIZADOS.

POLITICAL SUSTAINABILITY IN REURB-S: REPRESENTATIVENESS AND FEMALE EMPOWERMENT TO MITIGATE ENVIRONMENTAL IMPACTS ON FEMINIZED BODIES.

**Alfredo Rangel Ribeiro
Luciana Amaral Da Silva**

Resumo

As mudanças climáticas têm afetado mais fortemente as mulheres e meninas ocupantes de moradias inadequadas em assentamentos humanos estabelecidos em áreas ambientalmente sensíveis. Apesar dos corpos feminizados serem os mais afetados pelos problemas ambientais, percebe-se a ausência de representatividade feminina nas instâncias encarregadas da política ambiental. Diante dessa problemática, como a regularização fundiária de interesse social (REURB-S) pode oportunizar o exercício dos direitos civis e políticos das mulheres na condição de agentes ativas no combate das questões ambientais que as afetem. O presente artigo tem como objetivo analisar a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs). A metodologia aplicada é de cunho bibliográfico, documental com base em revisão da legislação, artigos, Websites e E-book que tratam a respeito da temática. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa. Conclui-se, a partir desse estudo, que o empoderamento político feminino através do franqueamento da participação democrática pode mitigar os impactos ambientais no gênero feminino.

Palavras-chave: Reurb-s, Desigualdade de gênero, Meio ambiente, Empoderamento, Representatividade

Abstract/Resumen/Résumé

Climate change has most strongly affected women and girls occupying inadequate housing in human settlements established in environmentally sensitive areas. Despite the fact that feminized bodies are the most affected by environmental problems, it is noticeable the absence of female representation in the bodies in charge of environmental policy. Facing this problematic, how can the land regularization of social interest (REURB-S) provide opportunities for women to exercise their civil and political rights as active agents in the fight against environmental issues that affect them? The objective of this article is to analyze political sustainability in the REURB-S as an instrument to guarantee women's representation in order to reduce the impacts that climate change and the lack of basic sanitation cause in

the lives of women occupants of informal urban settlements (NUIs). The methodology applied is bibliographical, based on a review of the legislation, articles, websites and e-books that deal with the theme. The method used is hypothetical-deductive, exploratory, and qualitative in nature. It is concluded, from this study, that the female political empowerment through unobstructed democratic participation can mitigate the environmental impacts on the female gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reurb-s, Gender inequality, Environment, Empowerment, Representativeness

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre sustentabilidade política na regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S) como instrumento garantidor da representatividade feminina. A pesquisa se justifica sob o aspecto de que a ausência de planejamento urbanístico adequado associado a especulação imobiliária têm impellido a população carente, principalmente as mulheres, a ocuparem áreas residuais, consideradas de baixo valor econômico. Nessas áreas são realizadas as autoconstruções em ambiente sensíveis às mudanças climáticas e carecedoras de infraestrutura e saneamento básico. Esses aspectos, afetam a vida e saúde das mulheres e meninas que convivem com o binômio moradia inadequada e desequilíbrio ambiental. Ademais, percebe-se pouca representatividade feminina para combater as desigualdades de gênero e promover políticas públicas ambientais para minimizar os efeitos sobre o corpo feminizado decorrentes das mudanças climáticas e degradações ambientais.

O objetivo primário é analisar a sustentabilidade política sob aspecto do franqueamento da participação democrática descrito na Lei de Regularização Fundiária Urbana (REURB) como instrumento que oportuniza as mulheres alcançarem a representatividade necessária e influenciarem os projetos fundiários no intuito de discutirem e solucionarem os problemas ambientais que as oprimem e as ferem. Bem como, reivindicar aplicabilidade efetiva das medidas ambientais descrita na legislação fundiária para minimizar sua vitimização de gênero e ambiental.

A metodologia aplicada é de cunho bibliográfico, documental com base em revisão da legislação, artigos, *Websites* e E-book que tratam da temática. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com caráter exploratório e abordagem de natureza qualitativa.

A pesquisa se subdivide em quatro seções.

A primeira delas faz breve análise da regularização fundiária de interesse social no que tange aos aspectos gerais, a saber, conceituação, finalidade, medidas e política afirmativa. A segunda seção aborda a relação entre meio ambiente e desigualdade de gênero por meio dos impactos ambientais ocasionados na vida de mulheres e meninas. Na terceira seção serão expostas as medidas ambientais previstas na legislação fundiária para melhoria do núcleo urbano informal (NUI) em relação à situação anterior. Por fim, na última seção será feita a análise da sustentabilidade política com o franqueamento da

participação democrática como instrumento para possibilitar a representatividade e empoderamento feminino nas questões ambientais.

Conclui-se, a partir desse estudo que o empoderamento político feminino através do franqueamento de participação democrática pode mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados.

1 BREVE ANÁLISE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

O objeto desse estudo é a modalidade regularização fundiária urbana de interesse social que busca integrar os núcleos urbanos informais as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), bem como a titulação de seus ocupantes de baixa renda, preferencialmente conceder o direito real em nome da mulher.

A finalidade da modalidade é identificar o responsável pela implantação das obras de infraestrutura mínima, já que na REURB-S a responsabilidade é do ente público. Geralmente, o Município tem se apresentado no planejamento dessa política fundiária dada a proximidade com a população local, bem como pelo fato de muitas vezes às questões envolverem assuntos de sua competência.

O art. 9º, *caput*, da Lei nº 13.465/2017 dispõe que nas questões fundiárias cabe observar as medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais e princípios da sustentabilidade econômica, ambiental e social que garantam condição de vida melhor para a geração atual e futura. Salientando que, a citada Lei vem regularizar situações pretéritas fundiárias, ou seja, situações já existentes.

Na REURB-S, buscam-se as seguintes medidas:

a) Jurídicas para fins de titulação de direitos reais dos ocupantes do núcleo urbano informal, preferencialmente em nome das mulheres para fins de promover a segurança jurídica e econômica destes e seus sucessores/dependentes.

b) Urbanística que visa alcançar os padrões mínimos de infraestrutura básica para que o núcleo urbano informal possa estar em conformidade com o contexto de planejamento urbano descrito no Estatuto da Cidade.

c) Social que tem como finalidade a concretização do direito social à moradia e inclusão social dos ocupantes do NUI a fim de reduzir a desigualdade econômico-social e de gênero.

d) Ambiental para melhoramento do meio ambiente em relação à condição anterior no propósito de alcançar o equilíbrio do binômio moradia adequada e meio ambiente ecologicamente preservado.

A Lei nº 13.465/2017 objetiva também a integração social feminina. Assim pode-se dizer que, a regularização fundiária urbana de interesse social é uma política afirmativa, pois objetiva viabilizar o acesso à terra urbanizada à pessoa de baixa renda e a titulação de direitos reais, preferencialmente ao gênero feminino (art. 10, I e XI).

Observa-se que a mulher para ter acesso à terra urbanizada, titulação e demais benefícios, sob a égide da REURB-S se faz necessário romper a dupla vulnerabilidade: gênero e econômica, pois para gozar dos direitos decorrentes dessa política fundiária precisa ser de baixa renda e mulher, concomitantemente.

Identificar e diminuir a vulnerabilidade deve encontrar guarida nas políticas públicas para compensar as desigualdades com um tratamento jurídico diferenciado o que se chama de política afirmativa que traz formalmente um discriminatório, mas um discriminatório positivo para igualar estas desigualdades.

As ações afirmativas, segundo Thomas Sowell (2004) buscam compensar as desvantagens que determinados grupos padecem em relação a alguns grupos que se encontram em posição mais favoráveis:

As políticas de ação afirmativa, são destinadas a compensar desvantagens econômicas existentes, seu objetivo é minado quando os benefícios de tais políticas se destinam desproporcionalmente para aqueles indivíduos dentro dos grupos indicados que estão em situação menos desvantajosa – ou talvez estejam em posição mais favorável do que os integrantes da população geral do país. (SOWELL, 2004, p. s/n)

Entende Sarlet *et al.* (2017), com base no pensamento aristotélico, que igualdade e justiça caminham lado a lado e que o princípio da igualdade e a noção de justiça se relacionam intimamente ao ponto de que devem ser vivenciados pelos indivíduos nas suas relações com os outros e também na forma como eles próprios e os demais são tratados.

Diz Coelho e Araújo (2011) que o preâmbulo da Constituição Federal sinaliza a sustentabilidade social como objetivo a ser alcançado pelo Brasil. Acrescenta ainda que, o convívio social deve basear-se na solidariedade, na participação da sociedade e na busca de melhoria da qualidade de vida através da inclusão social e que enquanto houver *déficit* nestes aspectos, haverá instabilidade social e inexistirá sustentabilidade social.

No mesmo sentido Freitas (2019, p. 65) que entende que na dimensão social da sustentabilidade não cabe o modelo excludente, insensível e iníquo, pois são sabotadores da condição imaterial do desenvolvimento e que não há espaço para a discriminação negativa, inclusive de gênero, explicitada nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS nº 5, da Organização das Nações Unidas, da Agenda 2030, sendo válidas apenas as distinções voltadas a favorecer os desfavorecidos, com ações positivas para combater à pobreza e demais mazelas socioambientais.

Para Freitas (2019) os direitos fundamentais sociais encontram respaldo na dimensão social da sustentabilidade que impõe governança com programas voltados a universalização do acesso aos bens e serviços essenciais e exemplifica com o direito à moradia onde na sua visão deve ter uma atenção sistêmica, ao invés de improvisado, com observância da razoabilidade e legalidade, “O direito à moradia, a seu turno, reclama atenção sistêmica ao invés de improvisado costumeiro, e justifica, atendidos os pressupostos de razoabilidade e legalidade, a concessão de uso de bem público” (FREITAS, 2019, p. 66).

A sustentabilidade social busca produzir o sustentável bem-estar e inclusão social, engajamento nas causas de desenvolvimento, solidariedade e participação social que deixe marco para geração atual e futura. Nesse contexto social, não gera benefício apenas a uma camada da população, mas a todas os setores sociais envolvidos, de forma inclusiva.

2 MEIO AMBIENTE E DESIGUALDADE DE GÊNERO

Nesses últimos anos, a especulação imobiliária ocasionou o aumento do preço de imóveis e aluguéis provocando déficit habitacional, déficit de moradia inadequadas e ocupação de áreas ambientalmente sensíveis.

Com isso, a população economicamente vulnerável foi obrigada a habitar nas **áreas que sobram** que são áreas sem interesse econômico, tais como: beiras de rios, encostas íngremes, áreas alagáveis, realizando autoconstruções que ofendem o direito à moradia adequada, a saúde, ao transporte, enfim, o direito à vida. Pois quem não tem habitação não tem vida, por não conseguir ter direito a outros direitos fundamentais. Assim, são originadas as autoconstruções, favelas chamadas áreas informais (grifos nossos).

Segundo dados da Fundação João Pinheiro (FJP, 2021, s.n) sobre pesquisa

realizada no Brasil foi estimado que no ano de 2019 existia um déficit habitacional de 5.876.699 milhões de domicílios (100%), sendo as mulheres as **protagonistas** deste déficit, sendo em torno de 1.358.374 milhão de coabitações (23,1%), 3.035.739 milhões habitantes com ônus excessivo com aluguel(51,7%) e 1.482.585 milhão de **moradias consideradas inadequadas** (25,2%) - (grifos nossos).

Para se ter uma noção melhor, na pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (FJP, 2021, p. s.n), as mulheres foram protagonistas em relação aos problemas habitacionais no ano de 2019, a saber: 58,7% possuíam habitações precárias, 60% não possuíam habitações e 62,2% pagavam ônus excessivos de aluguéis urbanos.

Em relação aos homens foram levantados os seguintes dados da Fundação João Pinheiro (FJP, 2021, p. s.n): 41,3% possuíam habitações precárias, 40% não possuíam habitações e 37,8% pagavam ônus excessivos de aluguéis urbanos.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2022) cerca de 1 bilhão de pessoas habitam em moradias inadequadas em assentamentos humanos. Acrescenta a ONU que este número tende a crescer. Inclusive, esta Organização alerta que essa inadequação são decorrentes dos mais variados problemas que vão da falta de acesso à serviços básicos tais como: eletricidade, água, saneamento, transporte, como também as questões de mudanças climáticas, conflitos e pandemias que afetam severamente as populações mais fragilizadas.

A maioria dos núcleos urbanos informais (NUIs) são ocupados predominantemente por pessoas de baixa renda que habitam em autoconstrução, ou seja, moradia inadequada em meio ambiente ecologicamente desequilibrado e como verificado na pesquisa acima citada, as mulheres são as protagonistas quando se fala em moradias precárias.

Essas ocupações irregulares são realizadas sem o mínimo de recursos técnicos científicos sobre o solo, declive e construção, por isso ocasionam a degradação do meio ambiente e perigo a própria vida de mulheres, crianças e meninas.

Diante desses contexto, as mulheres são as mais afetadas na ocorrência de mudanças climáticas, visto que seus abrigos (autoconstruções, barracos, casas de alvenaria) não possuem a técnica necessária para protegê-las dos desmoronamentos, enxurradas, assoreamento dentre tantos outros desastres ambientais.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2021) a ausência de ações efetivas frente à emergência climática impacta desproporcionalmente as mulheres devido a profundas desigualdades estruturais e já constituem um grupo de maior vulnerabilidade

em relação aos homens.

No mesmo sentido, Ávila *et al.* (2017) no artigo sobre gênero, mulheres, feminismos e meio ambiente: problematizações para a educação ambiental apresentado no Seminário Internacional realizado na cidade de Florianópolis em 2017, constataram que as mulheres fazem parte do grupo que apresenta vulnerabilidade em relação as questões ambientais.

Nos núcleos urbanos informais são as mulheres as primeiras afetadas, já que na maioria das vezes estão em suas casas realizando as atividades domésticas (não remuneradas) e cuidando dos filhos. Cabe a elas a responsabilidade de realizarem o cuidado familiar deixando de lado o autocuidado com a saúde, à educação, à vida profissional e social.

Essa sobrecarga de responsabilidade com si própria e toda a família a vulnerabiliza e torna ainda mais complexo e pesado o fardo quando adicionados aos fatores externos, a saber, o meio ambiente degradado, falta de infraestrutura básica e as mudanças climáticas.

Mas, não é apenas os problemas decorrentes das mudanças climáticas que afetam o meio ambiente tornando-o desequilibrado, pois esses núcleos urbanos informais também são carentes de visibilidade do Poder Público o que acarreta a inexistência nesses espaços urbanos de água potável, saneamento básico, fossas sépticas, coleta de lixo e escoamento das águas pluviais.

A ausência desses recursos sanitários, infraestruturais e problemas climáticos ocasionam infecções, doenças causadas por vetores (mosquitos, verminosas, ratos) e favorecem doenças contagiosas, além da proximidade das moradias que também proporcionam a propagação de enfermidades devido a carência de ventilação adequada.

Essas invisibilidades ambientais e de gênero na gestão pública afetam a saúde psicológica e física das mulheres e meninas, sendo estas as mais vulneráveis, doentes e feridas em decorrência problemas sanitários, ambientais e climáticos que as atingem.

3 MEDIDAS AMBIENTAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FUNDIÁRIA

A implantação pelo poder Público de projetos de regularização fundiária de interesse social (REURB-S) pode ser uma oportunidade para solucionar ou reduzir problemas ambientais que afetam o direito à vida saudável, ecologicamente equilibrada e o direito social à moradia adequada das mulheres.

Sob o prisma ambiental, a Agenda para 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), no mesmo entendimento da legislação fundiária, estabeleceu como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS nº 13 a “adoção de medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos”, tendo como uma das metas “reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados com o clima e as catástrofes naturais em todos os países.

Nesse contexto, a Lei nº 13.465/2017 apresenta as medidas e o dever de observância aos princípios de sustentabilidade ambiental expressos para garantir a prevenção e precaução ambiental em prol da geração atual e futura ocupantes desses núcleos.

Constitui objetivo da Reurb a identificação pelos entes públicos dos núcleos urbanos informais que devam ser regularizados e organizá-los para fins de melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior (art. 10, I, da Lei nº 13.465/2017).

Quanto ao NUI que localiza-se, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, torna-se obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem que, com a implantação do programa de REURB-S ocorrerá melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de obras de infraestrutura mínima, compensações e mitigações ambientais, quando for o caso (art. 11, §2º, da Lei de Reurb).

Nestes casos, é exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essa intervenção alcançará o objetivo de melhoria a qual se propõe (art. 11, §3º, da Lei de Reurb). A aprovação ambiental poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação (art. 12, §4º, da Lei da Reurb).

Outro aspecto que deve ser visto é a ordenação territorial, pois esta interfere na qualidade ambiental e sanitária, principalmente das mulheres e meninas cabendo a municipalidade evitar áreas de preservação ambiental, abrigo de fauna, recursos hídricos, curso de rios para manter o binômio moradia adequada e direito humano ao meio ambiente equilibrado e saudável.

Para Freitas (2019) o saneamento é impostergável e indicador de saúde pública e deve ser prioridade e dever fundamental do Estado. Por isso, é de suma importância a infraestrutura mínima nos núcleos urbanos para que os ocupantes possam gozar de

moradia adequada e meio ambiente equilibrado, o que dá a concretização do bem-estar social previsto na norma constitucional, fundiária e no Estatuto da Cidade.

O art. 2º, VI, do Estatuto da Cidade prevê que cabe ao Município o dever de ordenar e controlar o uso do solo para evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, inclusive fiscalizando e proibindo a ocupação de áreas de risco e ambientalmente preservadas. Por isso, é importante que a cidade tenha plano Diretor para assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitando as diretrizes previstas no art. 2º, da citada Lei.

Percebe-se também que, a legislação fundiária está de acordo com a Agenda para 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU) cujo Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ODS nº 11 é “tornar cidades e assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Assentamento resiliente conseguem adaptar-se e mitigar desastres naturais e fruto da ação humana. Os assentamentos sustentáveis adotam práticas para a melhoria da qualidade de vida dos ocupantes, desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente. Assentamentos inclusivos buscam promover a integração social combatendo as desigualdades econômica, social, política e cultural. Já os assentamentos seguros buscam a segurança humana de seus ocupantes em todos os aspectos.

Em razão de defender o meio ambiente ecologicamente preservado, o Município, quando na execução de política de regularização fundiária de interesse social (REURB_S) deverá realocar os ocupantes do NUI a ser regularizado ao verificar que o projeto envolve áreas de riscos que não comportam eliminação, correção ou administração (art. 39, §2º, da Lei nº 13.465/2017). Esse é o entendimento também dos Tribunais, conforme decidiu a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. REURB-S. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL. REALOCAÇÃO DE FAMÍLIAS. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. MULTA DIÁRIA.

I. A concessão da tutela provisória de urgência exige a concorrência de dois pressupostos - a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) -, de modo que a simples ausência de um tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da medida.
II. A existência de decreto publicado instaurando a regularização fundiária de interesse social não é capaz de socorrer o agravante, porquanto a determinação judicial foi clara no sentido de que o Município deveria promover a realocação das pessoas que residiam na área, até porque a área em que ocorreu a degradação é considerada como de preservação permanente, pois nela desenvolve-se vegetação de manguezal.

III. Assim, não há reparos à decisão agravada, que considerou que as dificuldades apresentadas pelo Município não são suficientes para afastar o já decidido nestes autos, devendo ser mantida a multa diária em caso de descumprimento da obrigação (TRF4, AG 5001724-04.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/04/2020).

Todas essas medidas ambientais buscam fazer com que os ocupantes atuais dos núcleos urbanos informais, independente do sexo feminino ou masculino e suas gerações futuras possam garantir o binômio direito humano ao meio ambiente ecologicamente preservado e moradia adequada (art. 6º, *caput* c/c art. 225, *caput*, da CF/88) evitando que os ocupantes sejam vitimados pelas mudanças climáticas e ausência saneamento básico.

Nesse contexto, essas medidas podem afetar positivamente as mulheres e meninas que poderão ser protegidas dos embates ambientais ou terem essa situação mitigada.

4 SUSTENTABILIDADE POLÍTICA – REPRESENTATIVIDADE EMPODERAMENTO FEMININO NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Apesar da Lei da Reurb prevê a aplicabilidade dessas medidas ambientais nos programas de regularização fundiária urbana, é evidente que a mulher necessita de voz ativa para buscar reduzir os impactos ocasionados pelas mudanças climáticas e degradações ambientais. Bem como, se fazer representadas nos projetos fundiários para exercer o controle social na efetividade e aplicabilidade das medidas ambientais a fim de evitarem ou reduzirem a vitimização pelos desequilíbrios ambientais.

Segundo Pearson, Ballew, Naiman e Schuldt (2017) as mulheres apesar de serem as mais afetadas pelas mudanças climáticas têm mais consciência dos efeitos negativos da variação do clima, tratam melhor o meio ambiente, possuem ética do cuidado ambiental, preservam melhor os recursos naturais, pois tem consciência que necessitam deles para sobrevivência da geração atual e futuras e conservação da espécie humana, porém não possuem representatividade nas políticas ambientais.

Diante dessa ética, cuidado e conscientização ambiental desenvolvidos pelas mulheres, percebe-se que a representatividade feminina na gestão ambiental pode muito colaborar para a situação socioambiental atual e para o futuro da espécie humana e do planeta Terra.

Dentre os vários conceitos sobre sustentabilidade política, esta pode ser também entendida como a soma de consciências individuais para a tomada de decisões

responsáveis que definirá o futuro da geração atual e futura. A política sustentável requer participação popular através de fórum de debate democrático que ofereça condição de voz ativa e ouvidos aos indivíduos para planejar estrategicamente com os poderes o rumo da governança. Requer ainda a abertura para que o cidadão possa ter transparência quanto aos investimentos e gastos com o dinheiro público. Afinal, na democracia cabe aos cidadãos o direito à participação política no que tange aos assuntos que lhes são pertinentes ou afetem suas vidas.

Sobre sustentabilidade na dimensão política para Coelho e Araújo (2011) as políticas devem promover solidariedade social através de incentivo à conscientização, à participação popular e a co-responsabilidade para implementação de dignidade da pessoa humana.

Há, ainda, outros aspectos da aplicação do princípio da sustentabilidade no plano político. Dizem respeito fundamentalmente a três ideias:

[...]

c) à necessidade de que tais políticas sejam pensadas para promover solidariedade social, por meio do incentivo à conscientização, à participação e à co-responsabilização dos diversos setores das complexas sociedades atuais no desafio de implementação inclusiva da dignidade da pessoa humana (COELHO; ARAÚJO, 2011, p. 11-12)

Acrescenta Coelho e Araújo (2011, p. 9) que “para que haja sustentabilidade política, os governantes devem também ter em mente que o equilíbrio só é alcançado quando há vantagens para todos.

Sob o prisma da sustentabilidade política, a regularização fundiária urbana tem como objetivo franquear a participação democrática dos ocupantes do núcleo urbano informal nas etapas do processo de regularização fundiária (art. 10, XII, Lei da Reurb).

Esse empoderamento dados aos cidadãos, e porque não falar na oportunidade de empoderamento feminino, é um potencial instrumento para que o corpo feminizado possa se fazer representar para apurar os diagnósticos e soluções com o Poder Público. Sendo, portanto, atoras a fim de gerar transformações e controle social, acessibilidade, emancipação social, voz pública e interação sobre os direitos peculiar às questões de gênero e meio ambiente.

Para Correia (2021) esse espaço democrático é de suma importância também para entender a comunidade na sua vida cotidiana e criar estratégias mais eficazes para o planejamento urbano:

Assim, compreender o que as pessoas de um determinado contexto local fazem, como fazem, com quem fazem, com que sentido fazem, em que momento e com quais recursos e oportunidades fazem, são determinantes para compreender o espaço social e criar as estratégias mais eficazes para o planejamento urbano. (CORREIA, 2021, p. 5)

Um espaço democrático para promover a liberdade política pode garantir às mulheres a oportunidade de enfatizar o papel ativo da condição de agentes no intuito de promoverem dinâmicas transformações socioambientais, desigualdade de gênero, retificar as desigualdades que afetam seu bem-estar e romper as barreiras que as vitimizam e aprisionam seu desenvolvimento.

O franqueamento da participação democrática em todas as etapas da regularização implica em inclusão social e empoderamento da mulher como atoras das decisões. Isso, tem um duplo efeito, pois serão agentes ativas de tomada de decisões e receptoras destas no que tange ao desenvolvimento socioambiental decorrentes dos programas fundiários.

A possibilidade de mobilidade social denota que na Reurb há um desenvolvimento incluyente baseado na oportunidade para exercício dos direitos civis e políticos.

Para Ignacy Sachs (2008) desenvolvimento incluyente é a oposição de comportamento excludente e concentrador de poder e renda na mão de poucos. Acrescenta o autor que a democracia é o valor fundamental que garante a transparência e responsabilização para o processo de desenvolvimento.

No mesmo sentido, Freitas (2019) entende que a dimensão social da sustentabilidade não admite o modelo de desenvolvimento excludente e que deve ocorrer a universalização do acesso aos bens e serviços essenciais e engajamento na causa de desenvolvimento com solidariedade na sociedade em rede.

Segundo Amartya Sen (2010) os debates sobre questões que podem ensejar importantes discussões políticas podem ser partes do processo de participação democrática que caracteriza o desenvolvimento, “de fato, os debates sobre essas questões, que podem conduzir a importantes discussões políticas, podem ser parte do processo de participação democrática que caracteriza o desenvolvimento” (SEN, 2010, p. 52).

No que se refere a desenvolvimento, Amartya Sen (2010) diz que as políticas públicas que visam oportunidade e capacidades humanas promovem o desenvolvimento como liberdade.

Segundo Ermínia Maricato (2015) criar espaço de debate democrático é transformador, pois dá voz aos que nunca tiveram e faz emergir diferentes interesses sociais, para que a elite passe a ter contato com contraponto.

Para as mulheres essa mobilidade social significa romper a invisibilidade, dá voz aos anseios e expectativas femininas, romper com as barreiras que impedem seu desenvolvimento e se fazerem representadas nas causas que lhe afetam e ferem, principalmente as questões de gênero e os impactos decorrentes das mudanças climáticas e degradações ambientais que sofrem.

Segundo Relatório de Desenvolvimento Humano (2019) mecanismos para alcançar os vulneráveis aumenta a capacidade local e soluções comunitárias que reduzem crises e vulnerabilidade e ainda ajudam a construir resiliência.

Para Coelho e Araújo (2011) só há desenvolvimento se houver bem-estar e que numa sociedade sustentável o desenvolvimento deve ser medido pela qualidade de vida e cita: saúde, longevidade, maturidade psicológica, educação, ambiente limpo, inclusão social, etc, ao invés do consumo material e não apenas no binômio economia e ambiente.

Para Juarez Freitas (2019) não existe longevidade digna e vida humana em ambiente degradado e que a proteção de ambiente de qualidade significa proteger a qualidade de vida de nossa espécie:

Em suma, (a) não existe longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode haver sequer vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil, donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para nossa espécie (FREITAS, 2019, p. 74)

Dessa forma, a política fundiária conectada com o princípio da sustentabilidade política pode promover através do franqueamento da participação democrática a representatividade das mulheres dando a estas a oportunidade de exercerem seus direitos civis e políticos na condição ativa de agentes. Neste papel ativo poderão ser transformadoras sociais no combate às desigualdades de gênero e na fiscalização e controle da aplicabilidade efetiva das medidas ambientais que mitiguem os impactos ambientais que violam seu direito à saúde, a vida, à moradia adequada, ambiente saudável e as vitimizam. Além do mais, considerando a ética de cuidado, conscientização e respeito das mulheres e meninas pelo meio ambiente, a representatividade feminina só tem a contribuir para preservação do planeta e espécie humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do contexto, meio ambiente e desigualdade de gênero ficou evidenciado que as mulheres e meninas necessitam de políticas públicas fundiárias que melhorem às condições do assentamento humano, tornando-os mais resilientes, seguros, sustentáveis e inclusivos a fim de evitar os sofrimentos decorrentes das mudanças climáticas e falta de saneamento básico.

As medidas ambientais propostas na legislação fundiária proporcionam uma expectativa de se alcançar o binômio moradia adequada e meio ambiente equilibrado, bem como qualidade e preservação de vida de nossa espécie nessa e na geração vindoura.

As medidas e princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental previstas na Lei nº 13.465/2017 atendem também aos pilares da sustentabilidade, pois prezam pelo equilíbrio ambiental, social, econômico, político e territorial para desenvolvimento do núcleo urbano informal e seus ocupantes garantindo segurança humana intergeracional.

A proximidade do Poder Público ao constituírem aos ocupantes, em especial às mulheres como atores nos projetos fundiários através do franqueamento da participação democrática, faz com que estes projetos possam ser mais eficientes e eficazes, visto que será dada a oportunidade da comunidade local dá visibilidade aos anseios e expectativas para traçarem diagnósticos e soluções em consonância com a necessidade do assentamento humano.

Por fim, ficou demonstrado que o franqueamento da participação democrática além de proporcionar a possibilidade de representatividade feminina para que estas colaborem com adoção de medidas ambientais éticas, eficientes e eficazes para mitigação dos impactos ambientais no corpo feminizado, esta mobilização sócio-política pode também promover a desigualdade de gênero, desenvolvimento do espaço urbano informal onde vivem e futuro do planeta e humanidade.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Dácia Amaro; RIBEIRO, Paula Regina Costa. GÊNERO, MULHERES, FEMINISMOS E MEIO AMBIENTE: PROBLEMATIZAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: 13º mundos de mulheres & fazendo gênero 11 transformações, conexões, deslocamentos. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, 13., 2017, Florianópolis. **Gênero, mulheres,**

feminismos e meio ambiente: problematizações para a educação ambiental. Florianópolis: Anais Eletrônicos, 2017. v. 1, p. 1-10.

BRASIL. Constituição (1988). CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, de 05 de novembro de 1988. **Constituição Federal da República.** Brasília, 05 nov. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Presidência da República. Brasília, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Brasília, 08 set. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas Brasil. Organização das Nações Unidas (org.). **Objetivos de Desenvolvimento sustentável:** <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. Administrativo. Reurb-S. Regularização Fundiária de Interesse Social. Realocação de Famílias. Concessão de Tutela Provisória de Urgência. Pressupostos. Multa Diária. nº AG 5001724-04.2020.4.04.0000. Tribunal Regional Federal – 4ª região. Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Trf4, 15 de julho de 2020.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, Uberlândia, v. 39, p. 261-291, 2011

CORREIA, Ricardo Lopes. Estratégias de participação social em leituras comunitárias de municípios brasileiros: aproximações da terapia ocupacional com a política urbana. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, [S.L.], v. 29, p. 1-24, 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2526-8910.ctoao2079>.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Fundação João Pinheiro - FJP. Déficit habitacional e inadequação de moradias no Brasil: Principais resultados para o período de 2016 - 2019. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: <http://fjp.mg.gov.br/onus-excessivo-com-aluguel-e-componente-destaque-do-deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 07 mar. 2022, 16:50:12
MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

PEARSON, Adam R.; BALLEW, Matthew T.; NAIMAN, Sarah; SCHULDT, Jonathon P., Race, Class, Gender and Climate Change Communication. **Oxford Reserch Encyclopedia of Climate Science**, [S.L.], p. 1-38, 26 abr. 2017. Oxford University Press.<http://dx.doi.org/10.1093/acrefore/9780190228620.013.412>.

PNUD. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS DE DESENVOLVIMENTO. **Além do rendimento, além das médias, além do presente: desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI**. Relatório de Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento, 2019.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório aponta urgência para enfrentar as mudanças climáticas e as desigualdades de gênero**. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/relatorio-aponta-urgencia-para-enfrentar-as-mudancas-climaticas-e-as-desigualdades-de-genero/>. Acesso em: 12 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas Brasil. **Um bilhão de pessoas moram em assentamentos lotados e inadequados**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/10/1803062>. Acesso em: 12 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Igualdade como proibição de discriminação e direito à (e dever de) inclusão: o acesso ao ensino superior e a regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. **RDU**, Porto Alegre, v. 17, n. 78, p. 197-226, 2017.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento e ética _ para onde ir na América Latina?: de Aristóteles ao desenvolvimento sustentável. In: SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: Includente, sustentável, sustentado**: desenvolvimento e ética _ para onde ir na América Latina?. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SOWELL, Thomas. **Ação afirmativa ao redor do mundo**: um estudo empírico sobre cotas preferenciais. São Paulo: É Realizações Editora, 2004.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.